

//

ANEXO IV

NORMAS COMPLEMENTARES E PROCEDIMENTOS
PARA AS NEGOCIAÇÕES

//

//

I. Inclusão de produtos no regime de desgravação:

1. A inclusão de produtos no regime de desgravação do artigo 3 do Acordo far-se-á através de negociações periódicas, a serem programadas pela Subcomissão de Expansão Comercial.
2. Para fins do parágrafo anterior, cada país signatário apresentará, antes do início do período de negociação, uma lista de ofertas, com os produtos que estará disposto a incluir mediante negociação, no regime de desgravação do Acordo.
 - 2.1 A lista de ofertas deverá atender, na medida do possível, aos interesses de outro país signatário, manifestados com antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias, salvo acordo entre os países.
 - 2.2 Da lista de ofertas deverão constar, para cada produto:
 - i) código da NABALALC;
 - ii) descrição do produto, especificado a nível de item da NABALALC;
 - iii) gravames e restrições na importação do produto, quando proveniente de terceiros países;
 - iv) compromissos tarifários eventualmente assumidos:
 - a) na ALADI; e
 - b) com outros países.
 - v) condições especiais a que estará sujeita a concessão, e outras informações pertinentes.
3. Durante as negociações, os países signatários procurarão equilibrar as perspectivas de intercâmbio, com base na oferta mais ampla.

II. Tratamento dos produtos incluídos no regime de desgravação

4. Os países signatários indicarão, para cada produto incluído no regime de desgravação, as condições que prevalecerão, em seu território, para a importação do referido produto, quando originário de outro país signatário.
 - 4.1 Os gravames residuais não poderão exceder 5 por cento ad valorem, sobre o valor CIF, ou seu equivalente específico.
5. Os países signatários procurarão manter razoavelmente equilibrados os ônus incidentes na importação, não compreendidos no artigo 3o., parágrafo 2, do Acordo, tendo em conta, igualmente, os gravames residuais eventualmente mantidos.

//

//

6. Salvo acordo entre os países signatários, não será exigido, na importação de mercadoria incluída no regime de desgravação, nenhum gravame, de qualquer natureza, nem aplicada nenhuma restrição, que não estiver expressamente previsto nas condições de negociação, a que se refere o parágrafo 4 destas normas.

6.1 O país signatário que adotar medida monetária, ou cambial, não se letiva por produtos nem discriminatória por origem, e, bem assim, eventuais restrições, adotadas com caráter geral e temporário, para corrigir desequilíbrios do balanço de pagamentos, se esforçará para que sua aplicação não afete, desfavoravelmente, o intercâmbio amparado pelo Acordo.

7. Os países signatários informarão, reciprocamente, as alterações que ocorreram em seus respectivos regimes de comércio exterior, e nos tratamentos para terceiros países, que afetem produtos incluídos no regime de desgravação do Acordo.

III. Registro das negociações:

8. Os resultados gerais das negociações periódicas serão consolidados em ata que será referendada por ambos os países.

IV. Entrada em vigor das concessões:

9. As concessões outorgadas pelos países signatários, nas negociações periódicas, terão vigência simultânea e a partir da publicação do ato competente, pelo país signatário que as fizer viger em segundo lugar.

V. Regime de quotas - Utilização:

10. Nos casos de concessões limitadas, em quantidade ou valor, as quotas correspondentes serão fixadas para aproveitamento em prazo determinado, preferentemente de um ano, e estarão automaticamente renovadas para o ano seguinte, sem prejuízo do disposto no artigo 30., parágrafo 4.

11. As quotas não serão cumulativas, extinguindo-se, ao final do prazo de utilização, o direito a eventual saldo não aproveitado.

11.1 Para os efeitos do disposto neste artigo será considerada a data da emissão dos certificados de utilização da quota.

11.2 Os países signatários adotarão as medidas necessárias para evitar entraves administrativos que impeçam aproveitamento das quotas no prazo previsto.

//

//

12. Qualquer eventual excesso no aproveitamento da quota será deduzido da quota vigente para o ano seguinte, sem prejuízo do estabelecido no artigo 7 do Acordo.
13. Excepcionalmente a utilização da quota poderá ser escalonada em períodos determinados, dentro do prazo de vigência.
14. Excepcionalmente, a fim de atender a particularidades do mercado interno de determinado produto, os países signatários poderão, por ocasião da negociação, parcelar a utilização da quota, por alfândegas ou repartições fiscais de despacho da mercadoria.

VI. Regime de quotas - Distribuição:

15. A utilização das quotas tarifárias, estabelecidas nos termos do Acordo, será autorizada pelo órgão oficial para isso expressamente designado pelo país signatário exportador.
16. O órgão do país exportador, a que se refere o parágrafo anterior, emitirá documento, em duas vias, conforme modelo que será aprovado pela Subcomissão de Expansão Comercial, certificando que a mercadoria nele referida com as características e na quantidade especificada, está compreendida na quota prevista no regime de desgravação.
 - 16.1. Dentro de um prazo improrrogável de trinta dias contados a partir da data de emissão do certificado de utilização de quota, o importador deverá solicitar a correspondente guia ou denúncia de importação, ou documento equivalente previsto na legislação do país importador, a cujos prazos se sujeitará a utilização da quota. O desembaraço aduaneiro no país de importação, com o tratamento do regime de desgravação, se fará mediante a apresentação pelo importador, à repartição fiscal de desembaraço da mercadoria, da primeira via daquele certificado, juntamente com os demais documentos pertinentes no caso.
 - 16.2. O órgão do país exportador emitente do certificado remeterá a segunda via do documento ao órgão do país importador para isso designado, segundo o procedimento que for concertado.
 - 16.3. O certificado de utilização ou de distribuição de quota deverá ser visado pela autoridade competente do país importador, deverá ter um número de série, pelo qual será identificado, e conterá, entre outros elementos, a indicação da repartição de desembaraço aduaneiro da mercadoria.
 - 16.4. O referido certificado terá validade exclusivamente para a alfândega ou repartição fiscal do destino nele indicado, e dentro do prazo estabelecido para sua utilização.
 - 16.5. O órgão a que se refere o parágrafo 15 poderá efetuar a anulação de certificados de utilização de quotas, comunicando a referida anulação à autoridade competente do país importador.

//

//

17. O órgão a que se refere o parágrafo 15 será o responsável pelo controle da aplicação da quota, suspendendo a emissão dos certificados uma vez alcançadas as quantidades estabelecidas na forma dos parágrafos 10 e 13.

VII. Regime de quotas - Controle:

18. Periodicamente, em intervalos a serem estabelecidos, o órgão a que se refere o parágrafo 15 informará, diretamente, ao órgão indicado pelo ou tro país, o movimento de utilização das quotas, com indicação individualizada do produto objeto da concessão, as respectivas quantidades e valores distribuídos, assim como o correspondente saldo a ser utilizado.
- 18.1 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior autorizará o país signatário importador suspender a aplicação da quota, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12.
- 18.2 Cada país signatário poderá designar, em caráter permanente ou eventual, funcionário devidamente credenciado, para, junto ao órgão de outro país signatário, acompanhar a emissão dos certificados de utilização da quota e recolher os elementos a seu controle.
19. O órgão encarregado de autorizar a utilização das quotas fornecerá ao órgão indicado pelo outro país signatário os espécimes das assinaturas e das impressões de carimbo aplicados na emissão do certificado e as cópias fac-simile que forem necessárias.
20. O país importador poderá controlar a utilização das quotas, sem, entre tanto, criar dificuldades administrativas à sua utilização.
21. Eventuais divergências entre os órgãos controladores, quanto ao aproveitamento das quotas, deverão ser resolvidas através de entendimento direto entre os referidos órgãos e, se necessário, submetida à Subcomissão de Expansão Comercial.

VIII. Transporte direto:

22. O tratamento previsto no regime de desgravação do Acordo aplicar-se-á exclusivamente às mercadorias transportadas diretamente de um país signatário para o outro.
- 22.1 Considera-se como transportada diretamente, de outro país signatário, a mercadoria cujo transporte se efetue sem transitar por território de terceiro país.

IX. Medidas gerais de cooperação administrativa:

23. Cada país signatário criará um Grupo Executivo, constituído por representantes dos órgãos que interferem, diretamente, no processo de importação e exportação, ao qual caberá adotar ou propor as medidas internas necessárias à boa execução do Acordo.
- 23.1 Cada país signatário credenciará um representante que participará, como elemento de ligação, do Grupo Executivo de outro país.

- //
24. Os Grupos Executivos prestarão colaboração mútua e trocarão informações de interesse para ambos os países signatários, inclusive através da do cumentação correspondente, especialmente sobre:
- i) Exportação ou importação de mercadorias amparadas pelo Acordo;
 - ii) Autenticidade de documentos de exportação, referentes a mercado rias beneficiadas pelo tratamento do Acordo, particularmente em re lação a certificados de origem ou de utilização de quotas; e
 - iii) Quaisquer outras informações que facilitem a execução do Acordo e agilizem a tramitação de assuntos a ele pertinentes.
25. Os Grupos Executivos, inclusive seus integrantes, manterão entendimen-
tos diretos, com vistas a dar rápido atendimento a eventuais problemas
surgidos na aplicação do Acordo.
26. Por solicitação expressa de um país signatário, o Grupo Executivo de ou-
tro país procederá a investigações e diligências para obter elementos
de fato concernentes a determinada importação do país solicitante, ao
qual comunicará os resultados obtidos.
27. Os países signatários prestar-se-ão máxima colaboração para estabele-
cer os elementos de fato, relativos a determinada operação, assim como
para a verificação, junto aos órgãos de outro país signatário encarre-
gados da execução do Acordo, de escritos, registros e outros documen
tos, e deles extrair as informações necessárias.
- 27.1 As informações colhidas na forma que estabelece o parágrafo ante-
rior serão consideradas confidenciais e utilizadas exclusivamen
te com o objetivo para o qual foram solicitadas.

X. Equilíbrio do intercâmbio:

28. Periodicamente, os países signatários analisarão, em conjunto, o inter-
câmbio recíproco dos produtos negociados, para avaliar seus resultados
e, se necessário, adotar as medidas tendentes a alcançar o equilíbrio
de que trata o artigo 8 do Acordo.
- 28.1 Para a avaliação a que se refere o artigo anterior, a Subcomissão
de Expansão Comercial terá em conta o valor dos materiais origi
nários de um país signatário efetivamente incorporados na elabo
ração dos produtos finais exportados pelo outro, quando esses ma
teriais não estiverem incluídos no regime de desgravação desse úl
timo. O país signatário exportador do produto final fornecerá à
mencionada Subcomissão a informação necessária para a verifica
ção do valor dos referidos materiais.
- //

//

XI. Outras disposições:

29. Os certificados de quota e de origem, referidos nos Anexos III e IV do presente Protocolo, poderão ser consolidados em um documento único. Nos casos de exportação de produto, cuja concessão não esteja limitada em volume ou valor, somente se exigirá certificado de origem.
30. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as seguintes regras, observada a seguinte ordem de procedência:
- i) normas específicas, instruções e outras disposições adotadas pela Comissão Geral de Coordenação, ou pela Subcomissão de Expansão Comercial, dentro das atribuições que lhe forem delegadas;
 - ii) acordo entre os países; ou
 - iii) disposições pertinentes, vigentes na Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real